



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 (1ª T./RO 4453/2003)

RECORRENTE: LÁZARO JOSÉ VELOSO (FAZENDA SÃO LUIZ)
Dra. Joseane Maria da Silva e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior

—

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS.
DANO MORAL COLETIVO PROVADO.
INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes as acima referenciadas.

Após regular instrução processual, a MM. Vara decidiu julgar totalmente procedente a ação para, confirmando a liminar concedida, impor ao réu as obrigações de fazer e não fazer requeridas na inicial, sob pena de pagamento de multa pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda, condená-lo ao pagamento de indenização para a reparação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 **(1ª T./RO 4453/2003)**

dano moral coletivo no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do FAT, além de juros e correção monetária na forma da lei.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso ordinário às fls. 681 a 699 pleiteando a reforma da r. sentença, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial ou, caso assim não entenda essa E. Turma, para que seja reduzido o valor da condenação, haja vista as atenuantes demonstradas nos autos e as incertezas decorrentes das contradições constantes dos autos de infração.

O autor apresentou contra-razões às fls. 705 a 719.

O processo deixou de ser remetido ao douto Ministério Público do Trabalho por força da alteração procedida no parágrafo único do artigo 103 do Regimento Interno desta E. Corte.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso do réu, eis que é adequado, tempestivo (fls. 680, verso e 681) e subscrito por profissional habilitado nos autos (fls. 37), estando o preparo regular.

Conheço das contra-razões do autor porque intempestivas (fls. 703, verso e 705) e subscritas por Procurador do Trabalho.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO ESCRAVO

Esclareço, inicialmente, que o recorrente não questiona agora e nem questionou quando de sua contestação, a legitimidade do *Parquet* trabalhista, a qual encontra amparo nos artigos 127 e 129 da CF/88, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea d da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 (1ª T./RO 4453/2003)

Complementar nº 75/93.

O recorrente também não se insurge contra a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização em decorrência de dano moral coletivo, consubstanciado no fato de que o trabalho escravo no século XXI avilta toda a coletividade, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III.

De fato, a só notícia da existência de trabalho escravo no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes.

Feitas essas considerações preambulares, destaco que o recorrente insurge-se contra a decisão *a quo* ao argumento de que não teria restado comprovado o trabalho escravo, e sim meras irregularidades, razão pela qual passo a examinar a prova dos autos.

A ação civil pública foi instruída com os autos de infração de fls. 21 a 28, nos quais se constata as seguintes infrações:

1ª) limitar por qualquer forma a liberdade do empregado de dispor de seu salário (art. 462, §4º da CLT), pois o recorrente mantinha armazém para fornecimento de gêneros alimentícios e de vestuário, permitindo o endividamento superior ao salário, o que mantinha certos trabalhadores endividados, impossibilitados de pedir demissão (fl. 21) - 24.01.01;

2ª) manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 462, §4º da CLT), tendo sido constatada: a) ameaça à vida do empregado José Antônio Arnaud, que havia sofrido acidente e não podia trabalhar, pelo capataz Reinaldo de Freitas Oliveira, que andava armado; b) falta de assistência médica a empregados acidentados; c) exposição da vida e da saúde dos trabalhadores por falta de treinamento; d) falta de banheiros e sanitários nos alojamentos (fl. 22) - 24.01.01;

3ª) inexistência de recolhimentos de FGTS (art. 23, da Lei n. 8.036/90) (fl. 24) - 24.01.01;

4ª) venda de equipamentos de proteção individual ao invés de seu fornecimento (art. 157, incisos I e II da CLT c/c NRR 4, item 4.2, alíneas a e c) (fl. 25) -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 **(1ª T./RO 4453/2003)**

24.01.01;

5ª) manter trabalhador sem registro (art. 41, *caput* da CLT) (fl. 26) - 24.01.01;

6ª) deixar de cumprir e de fazer cumprir as Normas Regulamentadoras Rurais pertinentes à segurança e higiene do trabalho, pois foram encontrados trabalhadores em condições precárias de alojamento em diversos locais da Fazenda, sem instalações sanitárias, sem água potável, com cobertura em lona preta e de palha (art. 157, incisos I e II da CLT c/c item 1.7, alínea a da NRR-1) (fl. 28) - 24.01.01.

O recorrente diz que, apesar de reconhecer que as instalações da Fazenda não estavam totalmente adequadas às normas regulamentadoras de higiene, saúde e segurança, houve atenuantes não consideradas no laudo, mormente as manifestações favoráveis de empregados que funcionaram como testemunhas.

Quanto à arma apreendida, alega que não teria sido comprovada a propriedade da mesma, bem como que não teria sido comprovado que estivesse sendo usada para ameaçar e manter prisioneiros os empregados da Fazenda.

Diz, ainda, o recorrente que, se ameaça houve, foi de cunho pessoal e não decorrente da condição de empregado de qualquer dos trabalhadores.

Em relação aos descontos na cantina existente na Fazenda, alega que eram realizados de forma coerente e parcimoniosa, pedindo que seja considerado como prova emprestada o depoimento prestado pelos ex-empregados Zacarias de Oliveira Silva e Sônia Maria Lima Silva.

Vejamos.

A única testemunha da recorrente, Sr. FRANCISCO OLIVEIRA, afirmou:

“Que o depoente trabalha na fazenda São Luiz como tratorista; que trabalha aproximadamente desde 1997; **que desde o início da contratação o depoente possui CTPS assinada;** (*omissis*) que a fazenda não costuma contratar pessoas através de ‘gatos’; que não sabe se há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 **(1ª T./RO 4453/2003)**

empregados sem CTPS assinada.(*omissis*) que nunca viu utilização de arma na fazenda por parte dos trabalhadores; **que os empregados podem fazer compraz fora da fazenda;** que o responsável pela cantina era o SR. Neuzimar; que o depoente comprava na cantina; **que não sabe de casos em que o empregado ficou endividado sem poder sair da fazenda;** que na cantina eram vendidos gêneros alimentícios; **que o preço cobrado era equivalente ao do comércio local;** (*omissis*) que não sabe precisar a área mas a fazenda é grande; **que apenas os funcionários regulares davam conta do serviço a ser realizado na fazenda;** que na época da colheita de pimenta são contratados funcionários para essa finalidade; **que a colheita de pimenta dura em média 2 meses,** mas atualmente o pimental está em fase de desativação e não comporta mais o mesmo número de trabalhadores do passado; **que para a colheita do pimental, são contrato em média 15 trabalhadores e posteriormente, após o período de 2 meses, ficavam apenas 2 para manutenção;** que quando as pessoas eram contratadas dormiam em seu próprio alojamento; que os próprios trabalhadores faziam o acampamento; que os acampamentos eram feitos de lona; que quando havia a colheita de pimenta os trabalhadores ficavam em um local distante da sede da fazenda; que a água e alimentação eram levadas pelos próprios trabalhadores; que não sabe informar se era dato algum tipo de equipamento de proteção para os trabalhadores no pimental; que os funcionários do pimental trabalhavam de 7 às 11 e de 13 às 17 horas, de segunda-feira a sábado; **que não sabe se o pessoal que colhia pimenta tinha CTPS assinada;** que os grupos de trabalho do pimental eram autônomos, não havendo nenhum chefe; apenas o serviço era orientado pelo encarregado da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 **(1ª T./RO 4453/2003)**

fazenda; (*omissis*) que nos acampamentos do pimental a instalação sanitária era apenas uma fossa cavada no chão com um quadrado de proteção também feito em lona. “ (*sic*, fls. 426 a 428) (**negrito)**

Percebe-se, claramente, que havia 2 (dois) tipos de empregados na Fazenda, os regulares, que trabalhavam o ano todo, como a testemunha e os contratados apenas quando da colheita da pimenta, sendo certo que em relação a estes últimos a própria testemunha revelou que as condições eram distintas, tendo inclusive reconhecido que eles montavam os próprios alojamentos, com cobertura de lona, que não havia instalações sanitárias e que tinham que arranjar a água que bebiam.

São precisamente estes os trabalhadores em relação aos quais foram constatadas as irregularidades, de tal forma que o depoimento da testemunha, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, lhe foi desfavorável, vez que ela confirmou as condições relatadas pela Fiscalização do Trabalho.

A testemunha CLAÚDIO SECCHIN, ouvida por precatória, afirmou, *verbis*:

“Participou de uma inspeção na fazenda demandada. nesta inspeção verificou-se que não havia ambiente propício para a atividade laboral, tais como: sistema de barracão para abrigo dos trabalhadores, ausência de anotação na CTPS e presença de armamento, é o que se recorda. Não se recorda se havia fornecimento ou não de água potável para os empregados.” (*sic*, fl. 528)

A alegação de que deveria ser validada prova emprestada consubstanciada em depoimentos prestados em processos que tramitaram perante a MM. Vara do Trabalho de Parauapebas, movidos pelos reclamantes Sônia Maria Lima Silva e Zacarias de Oliveira Silva, a qual, no entender do recorrente, comprovaria que os trabalhadores eram livres para procurar a Justiça do Trabalho em nada modifica o conjunto probatório.

Ao contrário, constata-se no depoimento da Sra. Sônia a existência de trabalhadores sem carteira assinada e de intermediação ilícita de mão-de-obra, precisamente o que se verificou também neste autos, nos seguintes trechos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 **(1ª T./RO 4453/2003)**

“que os trabalhadores para quem a depoente cozinhava laboravam apenas no pimental; que o período da colheita geralmente é do final de julho até agosto; que houve uma fiscalização da DRT na fazenda e depois disso o reclamado prometeu que iria assinar as carteiras dos trabalhadores pois lá ninguém trabalhava como CTPS anotada; (fl. 282)

“ que o esposo da reclamante era o encarregado do pimental; que o serviço no pimental era feito por empreitada; que ocasionalmente, eram contratados diaristas para trabalharem no pimental; que quem contratava esse diaristas era o esposo da reclamante; que o reclamado pagava as diárias para o esposo da reclamante e o mesmo pagava os trabalhadores; (fl. 283)

No depoimento do Sr. Zacarias, restou constatado “que no período em que o depoente trabalhou todos os dias havia trabalhador diarista trabalhando no pimental; que o número de trabalhadores diaristas variava de 8 às 15 horas; que o maior número de trabalhadores ocorria na colheita no período de 25 de maio até agosto; (*omissis*) que os diaristas eram contratados para executarem serviços de limpeza, eram contratados para aguar o pimental, bem como eram contratados na época da colheita; que a própria colheita era executada por empreiteiros; “ (fls. 309 e 310)

Assim, resta evidente que a consideração dos depoimentos como prova emprestada, que entendo possível porque sobre eles o *Parquet* trabalhista produziu manifestação (fls. 363 a 373), milita contra o recorrente.

De igual modo, a juntada dos documentos de fls. 381 a 425, fotografias dos alojamentos e vales encontrados na cantina da Fazenda, sob protestos do recorrente (fl. 428), não importou em cerceio de defesa, pois o recorrente se manifestou sobre seu conteúdo (fl. 430), tendo sido assim observado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Entendo, assim, que restaram comprovadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas nos Autos de Infração acima analisados, não só porque lhes é conferida fé pública (art. 364 do CPC), como também porque



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 **(1ª T./RO 4453/2003)**

a própria testemunha do recorrente confirmou tais fatos, o mesmo tendo acontecido com a testemunha arrolada pelo autor, de tal forma que restaram observados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Assim, mantenho a decisão *a quo* que impôs ao recorrente as obrigações de fazer e não fazer descritas na inicial, sob pena de pagamento de multa.

2.2.2 DA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A indenização por dano moral coletivo foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contra ela insurgindo-se o recorrente.

O pedido de redução é embasado no cumprimento de todas as obrigações de fazer deferidas na liminar de fls. 579 a 582 dos autos, bem como na desproporcionalidade entre a multa e as pretensas infrações.

Constou da r. sentença que, após o ajuizamento da ação, as condições de trabalho estão diferentes, tendo melhorado consideravelmente as instalações da fazenda e os equipamentos de proteção individual (fl. 664).

Destaco que o fato de o recorrente ter cumprido as obrigações de fazer e não-fazer, constatado na r. sentença, não afasta a indenização pelo dano moral coletivo não só porque não o fez espontaneamente, mas sim após o deferimento da liminar e em virtude da ação da DRT, como também porque não faz com que sejam esquecidas as péssimas condições de trabalho e de alojamento a que eram submetidos os trabalhadores.

Esclareço que o recolhimento das multas pelas infrações cometidas não se confunde com a indenização aqui fixada, razão pela qual não se pode levar em conta os pagamentos a este título para diminuir a condenação nestes autos, pois os fatos geradores são distintos.

Aqui o que se busca é reparar o dano causado à coletividade pelo fato de o recorrente, em pleno Século XXI, manter trabalhadores em condições subumanas, enquanto que as multas administrativas cominadas encontram previsão legal e são devidas em razão do descumprimento de disposições não só da CLT, como também das Normas Regulamentares Rurais de Saúde, Higiene e Segurança, restando incólume o artigo 5º, inciso II, da CF/88, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1 (1ª T./RO 4453/2003)

fica desde logo prequestionado.

Assim é que, mantenho a condenação do recorrente ao pagamento da indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida ao FAT, que considero como razoável para indenizar o dano moral constatado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário do réu, bem como das contra-razões do autor e, no mérito, nego provimento ao apelo para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DO AUTOR E, NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de setembro de 2003.

SUZY

ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Juíza Relatora